



TC 008.656/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Vicente Arouche Santos (CPF: 137.641.443-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Vicente Arouche Santos, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA na gestão 1997-2000, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 93749/1998 - Siafi 347855 (peça 8), que tinha por objeto o instrumento descrito como “aquisição de equipamentos, material didático/pedagógico, ampliação de escola, contemplando o(a) educação pré-escolar”.

HISTÓRICO

2. Em 4/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2926/2020.

3. O Convênio nº 93749/1998 foi firmado no valor de R\$ 140.887,76, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/6/1998 a 10/6/1999, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/1999. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 140.887,76 (peça 5).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 14.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de documentos capazes de afirmar que o pagamento dos credores pelos serviços prestados ocorreu consoante o declarado pela Convenente nos documentos de prestação de contas apresentados, sugere-se a não aprovação das contas por impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre os recursos creditados para fins de execução do objeto pactuado e os pagamentos realizados, levando-se em conta, principalmente, a ausência de comprovação do atendimento da norma do art. 20 da IN/STN nº 01/97.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 140.887,76, imputando-se a responsabilidade a Vicente Arouche Santos, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA no período de 1/1/1997 a 31/12/2000, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 24/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

9. Em 11/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1º/3/1999**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), conforme peças 11/16.

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:



14.1. fase interna:

- a) **Em 31/8/2006**, foi expedido o Ofício nº 2332/2006/DIPRE/DIFIN/COAPC/CGCAP/FNDE/MEC (peça 21, p. 6-7), solicitando justificar o pagamento com um único cheque, considerando que foram declarados credores distintos, ou a restituição do valor repassado, o qual foi recebido e atendido pelo responsável mediante o Ofício nº 04/2006 (peça 18);
- b) **Em 20/12/2018**, foi emitido o Parecer Conclusivo nº 1771/2018/DIPRE/COAPC/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça 20), que considerou que tais justificativas não foram suficientes para elidir as irregularidades, e se manifestou pela não aprovação das contas “por impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre os recursos creditados para fins de execução do objeto pactuado e os pagamentos realizados, levando-se em conta, principalmente, a ausência de comprovação do atendimento da norma do art. 20 da IN/STN nº 01/97”;
- c) **Em 3/4/2019**, foi publicado no DOU o Edital de Notificação nº 4, de 29/3/2019, notificando o Sr. Vicente Arouche Santos (peça 21, p. 11-12), não tendo havido manifestação por parte do responsável;
- d) **Em 4/11/2020**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 1);
- e) **Em 3/12/2020**, foi emitido o Relatório de TCE nº 465/2020- DIREC/COTCE/CGAPC-DIFIN-FNDE/MEC (peça 32);

14.2. fase externa:

- a) **Em 27/5/2021**, o processo foi autuado e sorteado o Ministro-relator (peça 41).

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a apresentação da prestação de contas do Convênio nº 93749/1998, **em 1º/3/1999** (peça 11) e a expedição do Ofício nº 2332/2006/DIPRE/DIFIN/COAPC-CGAPC/FNDE/MEC, **em 31/8/2006** (peça 21, p. 6-7), solicitando o saneamento das pendências apontadas, bem como entre este último evento interruptivo e a emissão do Parecer Conclusivo nº 1771/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 20), **em 20/12/2018**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu nos autos tanto a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU como a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador



da irregularidade sancionada ocorreu em 20/10/1998, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Vicente Arouche Santos, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 9/10/2006, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 446.651,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que só foram encontrados processos encerrados no Tribunal com o mesmo responsável.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Vicente Arouche Santos, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA no período de 1997-2000, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 93749/1998, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 9/8/1999.

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida.

24. Por outro lado, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição – **1º/3/1999**, data de apresentação da prestação de contas do Convênio nº 93749/1998 (peça 11), conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre tal data e a expedição do Ofício nº 2332/2006/DIPRE-DIFIN/COAPC/CGCAP/FNDE/MEC, **em 31/8/2006** (peça 21, p. 6-7), solicitando o saneamento das pendências apuradas, bem como entre este último evento interruptivo e a emissão do Parecer Conclusivo nº 1771/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 20), **em 20/12/2018**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, mencionado no item 10 desta instrução, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, constata-se que **ocorreu nos autos tanto a prescrição punitiva e ressarcitória para o TCU como a prescrição intercorrente.**

26. Ante o exposto, propugna-se pelo arquivamento dos autos, devido à ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos Srs. José Freire de Souza Lobo e Manoel Adail Amaral Pinheiro, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, devendo, por conseguinte, propor-se a promoção da citação dos responsáveis.



28. Entretanto, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU, tendo em vista o intervalo de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas dos recursos e o exame da mesma pela área financeira do órgão repassador.

29. Ante o exposto, configurada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória na fase interna, propõe-se o arquivamento dos autos, em função da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2496/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antônio Anastasia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao FNDE, para conhecimento.

AudTCE, em 23 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5